ISSN: 2358-8829

MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESCOLA PÚBLICA: CAMINHOS JURÍDICOS E PRÁTICAS PARA EFETIVAR O DIREITO À EDUCAÇÃO

Antônia Keilany Lima[1]

INTRODUÇÃO

A área designada para a escola no Brasil configura-se como um ambiente fundamental para a socialização, a formação da cidadania e a consolidação dos direitos sociais garantidos pela Constituição. A atuação exercida vai além da simples transferência de informações e conhecimentos que compõem os conteúdos curriculares; envolve, também, promover a formação de vínculos sustentados em princípios democráticos, além de considerar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Indubitavelmente, abrange também o reconhecimento e a apreciação da diversidade de vivências que permeiam e influenciam o cotidiano escolar, enriquecendo, dessa forma, o ambiente educacional. Nesse contexto, desavenças interpessoais, desordem, coação reiterada, discriminação e ocorrências de violência apresentam obstáculos à estrutura organizacional e ao processo educativo. A presença de conflitos, por si só, não implica em um insucesso educacional; contudo, a sua gestão imprópria pode gerar exclusão, insegurança e consequentemente o enfraquecimento de relações.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, afirma que a educação constitui um direito universal e uma obrigação do Estado e da família (BRASIL, 1988, art.205. O mesmo texto constitucional, em seus artigos 206 e 227, determina igualdade de condições para acesso e permanência na escola e confere prioridade à proteção de crianças e adolescentes. Assim, compreendemos que a efetivação do direito à educação requer mais do que disponibilidade de vagas: demanda condições materiais, relacionais e institucionais para que os estudantes aprendam em ambiente seguro, respeitoso e inclusivo.

Freire (1996) confere ao diálogo e à valorização da autonomia do educando uma função determinante no contexto da prática pedagógica. Numa abordagem complementar, Candau (2012) enfatiza a importância de reconhecer as divergências culturais e as desigualdades presentes nas relações escolares. Esses referenciais permitem compreender que a administração de conflitos não pode limitar-se a uma redoma punitiva ou à busca imediata de silêncio disciplinar, devendo envolver escuta, responsabilização, proteção de direitos e participação coletiva.

[1] Graduanda do Curso Bacharelado em Direito pelo CESVALE, keilanylima1@email.com

ISSN: 2358-8829

Partindo deste pressuposto, a dada investigação parte da seguinte questão: de que maneira a mediação e as práticas de resolução de conflitos podem contribuir para efetivar o direito à educação nas escolas públicas brasileiras? Seu objetivo geral é analisar a mediação escolar como instrumento jurídico-pedagógico de promoção da convivência democrática e da cultura de paz. Como objetivos específicos, buscamos examinar os fundamentos normativos da proteção educacional, caracterizar formas recorrentes de conflitos, identificar práticas mediadoras e discutir limites e condições de implementação no sistema público.

A importância da pesquisa advém da exigência de aproximar a discussão jurídica das práticas administrativas e da vivência das instituições educativas. A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter bibliográfico e documental, articula autores da educação, da teoria dos conflitos e da justiça restaurativa com normas brasileiras de proteção integral. Os resultados da análise apontam para a viabilidade de intensificação do clima institucional e das relações, porém evidenciam que a mediação requer capacitação, protocolos e uma rede de proteção, não podendo substituir a resposta jurídica a transgressões de direitos.

METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido mediante abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, por meio de revisão bibliográfica e análise documental. Essa opção metodológica é adequada ao exame de fenômenos sociais e institucionais cuja compreensão demanda interpretação de significados, práticas e contextos, em vez de mensuração isolada de ocorrências. O corpus teórico reuniu contribuições clássicas e contemporâneas sobre educação democrática, conflitos, violência, mediação, comunicação não violenta e justiça restaurativa.

Foram mobilizadas obras de Freire (1996), Arendt (2016), Galtung (1969), Candau (2012), Maldonado (1997), Rosenberg (2006), Warat (2001) e Zehr (2008), escolhidas por sua pertinência às dimensões pedagógica, relacional e ética do problema investigado. No plano documental, examinaram-se também a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e normas relativas à intimidação sistemática, mediação, proteção de vítimas e prevenção da violência nas instituições educacionais.

A leitura e a interpretação foram organizadas em cinco eixos analíticos: 1. natureza e manifestações dos conflitos escolares; 2. direito à educação e dever de proteção; 3. princípios e possibilidades da mediação; 4. práticas institucionais de prevenção e tratamento; e 5. limites, formação profissional e articulação intersetorial. A sistematização temática inspira-se na

[1] Graduanda do Curso Bacharelado em Direito pelo CESVALE, keilanylima1@email.com

ISSN: 2358-8829

perspectiva de análise de conteúdo de Bardin (2016), empregada aqui como orientação interpretativa para organizar argumentos e identificar convergências entre as fontes.

Os resultados apresentados consistem em síntese crítico-interpretativa da bibliografia e dos documentos normativos. Não foram realizadas entrevistas, observações de campo ou intervenções experimentais para este artigo; por isso, não se atribuem à pesquisa percentuais de redução da violência nem relações causais empiricamente comprovadas. As conclusões referem-se às potencialidades, aos limites e às condições de aplicação das estratégias descritas na literatura. Em um estudo posterior pretende-se recorrer a pesquisa de campo.

REFERENCIAL TEÓRICO

Conflitos, convivência e desigualdades no espaço escolar

Os conflitos são uma dimensão intrínseca da vida social, uma vez que surgem da convivência de indivíduos com trajetórias, valores e interesses variados. No contexto educacional, podem surgir disputas por reconhecimento, barreiras comunicativas, normas consideradas injustas, preconceitos e tensões entre as expectativas familiares e as institucionais. A avaliação desses eventos requer a separação de divergências comuns de atos de violência, cuja severidade requer a implementação de medidas protetivas apropriadas.

A reflexão de Arendt (2016) sobre a responsabilidade dos adultos pela apresentação do mundo às novas gerações permite problematizar a autoridade pedagógica sem confundi-la com autoritarismo. A autoridade legítima pressupõe cuidado, previsibilidade das regras e responsabilidade institucional. De modo convergente, Freire (1996) recusa práticas educativas baseadas na desqualificação do estudante e defende uma relação pedagógica na qual a escuta e o diálogo não eliminam a responsabilidade docente.

Candau (2012), ao abordar a didática crítica intercultural, oferece uma contribuição para a compreensão da escola como um ambiente permeado por divergências e assimetrias de poder, "à igualdade não está oposta à diferença, e sim à desigualdade" (Candau, 2012, p. 239). Dessa forma, a administração de conflitos deve levar em conta a raça, o gênero, a deficiência, as condições socioeconômicas e as identidades culturais como aspectos que podem impactar a vivência escolar, evitando a redução dos indivíduos a categorias estanques. A apreciação das diversidades exige igualdade de direitos e a consideração das circunstâncias de discriminação, não podemos pensar em igualdade sem enxergar a necessidade de equidade.

Galtung, em sua pesquisa de 1969, sugere a importância de diferenciar entre dois tipos de violência: a violência direta e a violência estrutural. Essa proposta vai além da simples

[1] Graduanda do Curso Bacharelado em Direito pelo CESVALE, keilanylima1@email.com

ISSN: 2358-8829

observação de agressões que são claramente visíveis, pois, ao fazer essa distinção, ele amplia a análise sobre o tema para incluir também formas mais sutis de violência que podem estar presentes nas estruturas sociais e nas instituições da sociedade. Quando essa distinção é utilizada de maneira crítica no contexto educacional, ela possibilita reconhecer que determinadas práticas que ocorrem dentro das instituições de ensino, como aquelas que resultam em exclusões, a falta de acessibilidade adequada e a manutenção de desigualdades que ainda existem, podem prejudicar seriamente a concretização do direito à educação de forma plena e efetiva. A promoção da paz, por conseguinte, não se resume somente à simples ausência de confrontos ou desavenças, mas envolve, de fato, a criação e o fortalecimento de relações interpessoais e de estruturas institucionais que sejam mais justas e equitativas.

Mediação, comunicação não violenta e práticas restaurativas

A mediação pode ser compreendida como um procedimento claramente delineado, cujo objetivo é facilitar a comunicação entre as partes interessadas. Nesse cenário, uma terceira parte que se mostra neutra tem como propósito favorecer a compreensão recíproca das diversas visões que cada um dos envolvidos detém. Ademais, esse intermediário desempenha uma função significativa ao apoiar a elaboração de soluções pactuadas de forma consensual, quando pertinente. No ambiente educacional, sua relevância pedagógica está em fomentar competências de escuta, identificação de necessidades, responsabilização e mediação colaborativa de desavenças. A perspectiva que se encontra sendo exposta não deve ser confundida com a noção de conciliação que é imposta, nem com a simples imposição de um pedido de desculpas de maneira direta e descomplicada.

Warat (2001) associa a mediação à transformação da relação entre os sujeitos, ressaltando sua dimensão humana e comunicacional. Rosenberg (2006), por sua vez, oferece instrumentos para observar situações sem julgamentos precipitados, reconhecer sentimentos e necessidades e formular pedidos claros. Embora a comunicação não violenta não resolva todas as assimetrias institucionais, pode contribuir para qualificar reuniões, conversas com famílias e intervenções pedagógicas cotidianas.

Maldonado (1997) aborda a prevenção da violência e a construção de relações pacíficas, reforçando a necessidade de investir em habilidades relacionais antes que situações de tensão se agravem. A aplicação escolar desses princípios pressupõe continuidade e coerência entre discursos e práticas: não basta promover ações pontuais se as rotinas institucionais reproduzem humilhação, discriminação ou ausência de escuta, é necessário que o ambiente de respeito e práticas promotoras da cultura da paz sejam realidades diárias no ambiente escolar.

[1] Graduanda do Curso Bacharelado em Direito pelo CESVALE, keilanylima1@email.com

ISSN: 2358-8829

Zehr (2008), ao desenvolver os fundamentos da justiça restaurativa, propõe uma mudança de perspectiva na compreensão dos conflitos, deslocando o enfoque exclusivamente punitivo para a identificação dos danos, das necessidades dos envolvidos e das responsabilidades decorrentes das condutas praticadas. Nessa perspectiva, o autor afirma que "[...] se o crime é um ato lesivo, a justiça deve reparar a lesão e buscar a cura" (Zehr, 2008, p. 176-177). Na escola, círculos de diálogo e encontros restaurativos podem favorecer a reconstrução de vínculos em situações apropriadas, desde que haja preparação, voluntariedade e avaliação de segurança. Em casos de violência grave, coerção, intimidação persistente ou desigualdade acentuada de poder, não se deve presumir que um encontro entre vítima e autor seja adequado ou seguro.

Direito à educação e dever jurídico de proteção

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece o direito à educação como compromisso compartilhado entre Estado e família, com colaboração da sociedade. O artigo 206 consagra, entre outros princípios, a igualdade de condições para acesso e permanência, enquanto o artigo 227 impõe prioridade à proteção de crianças e adolescentes contra negligência, discriminação e violência (Brasil, 1988). O ambiente escolar integra, portanto, a esfera de realização de direitos fundamentais, e não apenas o espaço de cumprimento de um calendário curricular.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Lei nº 8.069/1990, garante respeito, dignidade e integridade, além de direitos vinculados à educação (Brasil, 1990). O artigo 53 estabelece o direito ao respeito por parte dos educadores; por sua vez, o artigo 56 regula as situações em que os diretores de instituições de ensino fundamental devem comunicar ao Conselho Tutelar. As previsões destacam que a instituição escolar detém responsabilidades efetivas de proteção e orientação, que são incompatíveis com a trivialização de ameaças e agressões.

A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer diretrizes para a educação nacional, vincula a ação escolar à formação cidadã, ao pluralismo de ideias e à gestão democrática, nos termos aplicáveis (Brasil, 1996). A prevenção de conflitos pode integrar o projeto político-pedagógico, o regimento e o planejamento institucional, desde que respeitados os direitos dos estudantes e a participação dos profissionais e das famílias.

A Lei nº 13.185/2015 define a intimidação sistemática e orienta medidas de prevenção e enfrentamento. A Lei nº 13.431, de 2017, estrutura o sistema de proteção dos direitos de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência, estabelecendo a necessidade de cuidados para prevenir a revitimização. A Lei nº 14.811/2024 amplia medidas

[1] Graduanda do Curso Bacharelado em Direito pelo CESVALE, keilanylima1@email.com

ISSN: 2358-8829

de proteção em estabelecimentos educacionais ou similares. A Lei nº 13.140/2015, apesar de direcionada à mediação entre indivíduos e à autocomposição de disputas no contexto da administração pública, apresenta princípios que são relevantes para a discussão; sua implementação no ambiente escolar não é automática e deve obedecer à legislação protetiva, bem como considerar as especificidades pedagógicas. A instituição de ensino deve estar ciente das legislações em vigor para, dessa forma, desempenhar seu papel de forma sólida e consciente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Contribuições identificadas na literatura para o clima escolar

A leitura articulada das fontes indica que a mediação escolar apresenta potencial para transformar a maneira como a instituição compreende e enfrenta divergências cotidianas. Em lugar de reduzir a resposta ao conflito à identificação de culpados e à imposição de sanções, as práticas dialógicas favorecem a compreensão das circunstâncias, a explicitação de responsabilidades e a pactuação de medidas proporcionais. Tal orientação encontra apoio na pedagogia dialógica de Freire (1996) e na perspectiva relacional de Warat (2001).

Os achados teóricos também sugerem que intervenções baseadas em escuta ativa e comunicação respeitosa podem contribuir para fortalecer o sentimento de pertencimento e a confiança entre estudantes e profissionais. Contudo, é necessário que a mediação venha acompanhada de práticas efetivas e continuas de ações diárias que fomentem as políticas de paz, bem como, também é necessária a adesão continua da comunidade escolar.

Outro resultado relevante é a necessidade de compreender os conflitos em sua diversidade. Desentendimentos pontuais entre colegas, situações de indisciplina e casos de bullying não devem receber respostas indistintas. A intimidação sistemática envolve elementos próprios, como repetição e desequilíbrio de poder, que exigem avaliação específica. A gestão escolar deve proteger quem sofreu a violência, interromper sua continuidade e considerar as responsabilidades legais de comunicação e acompanhamento.

Práticas mediadoras e organização institucional

A sistematização da revisão permite identificar práticas com potencial de adaptação à realidade das escolas públicas: rodas de conversa com regras de participação; escuta individual e acolhimento inicial; mediação de divergências pontuais; pactuação coletiva de normas de convivência; canais seguros de comunicação com famílias; acompanhamento dos

[1] Graduanda do Curso Bacharelado em Direito pelo CESVALE, keilanylima1@email.com

ISSN: 2358-8829

encaminhamentos; e, quando apropriado, círculos restaurativos conduzidos por profissionais preparados. O emprego dessas práticas deve observar idade, desenvolvimento, acessibilidade e condições emocionais dos participantes.

O primeiro passo institucional consiste em estabelecer critérios para diferenciar conflitos mediáveis de ocorrências que exigem proteção imediata. A equipe responsável deve registrar fatos com objetividade, preservar a confidencialidade nos limites legais, evitar exposição pública de estudantes e garantir que nenhuma criança ou adolescente seja pressionado a aceitar encontros ou acordos. A participação da família deve ocorrer de modo cuidadoso, sem desconsiderar hipóteses em que a comunicação precipitada possa agravar riscos.

A construção de protocolos escritos pode reduzir respostas improvisadas e fortalecer a segurança jurídica das decisões. Tais documentos devem indicar fluxos de acolhimento, comunicação à gestão, registro, medidas de proteção, acompanhamento pedagógico e encaminhamento à rede competente. A existência de procedimentos não elimina o julgamento profissional, mas favorece consistência, transparência e responsabilização institucional.

A gestão democrática constitui condição importante para a sustentabilidade dessas iniciativas. Conselhos escolares, representantes estudantis, professores, equipes de apoio e famílias podem contribuir para a definição de prioridades e avaliação das ações. A participação, contudo, precisa ser efetiva: escuta sem devolutiva e regras sem aplicação coerente tendem a fragilizar a confiança institucional.

Desafios, limites e articulação com a rede de proteção

A formação continuada aparece como requisito transversal. Profissionais da educação frequentemente precisam lidar com situações complexas sem treinamento específico em comunicação, proteção infantojuvenil e gestão de crises. A capacitação deve abranger identificação de sinais de violência, distinção entre conflito e violação de direitos, escuta não revitimizante, registro adequado e articulação com os serviços públicos. A escola não deve assumir funções clínicas, policiais ou judiciais que extrapolem sua competência.

O trabalho intersetorial é igualmente indispensável. Dependendo da natureza da ocorrência, podem ser necessários encaminhamentos ao Conselho Tutelar, à rede de saúde, à assistência social e aos órgãos de proteção e responsabilização. A Lei nº 13.431/2017 reforça a importância de procedimentos que protejam a criança e o adolescente e evitem repetição desnecessária de relatos. A mediação, nesses casos, não substitui o dever de interromper a violência nem a atuação dos órgãos competentes.

[1] Graduanda do Curso Bacharelado em Direito pelo CESVALE, keilanylima1@email.com

ISSN: 2358-8829

Há ainda desafios estruturais: equipes reduzidas, sobrecarga de trabalho, rotatividade de profissionais, falta de espaços reservados, insuficiência de serviços especializados e desigualdades territoriais. Essas condições limitam a adoção de propostas que dependam de recursos inexistentes. Por essa razão, políticas de convivência precisam combinar estratégias de baixo custo, como organização de rotinas de escuta, com investimento público em formação, acompanhamento e rede de apoio.

A comparação entre as perspectivas pedagógica e jurídica conduz a uma conclusão central: a cultura de paz não decorre da ausência artificial de conflitos, mas da capacidade institucional de tratá-los com justiça, cuidado e respeito aos direitos. A prevenção deve integrar o projeto político-pedagógico e as práticas diárias, sem ocultar problemas nem transformar toda ocorrência em questão exclusivamente disciplinar. O direito à educação é fortalecido quando a escola consegue assegurar, simultaneamente, aprendizagem, participação e proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo examinou a mediação e a resolução de conflitos na escola pública como possibilidades de concretização do direito à educação, articulando fundamentos pedagógicos, referenciais de cultura de paz e normas brasileiras de proteção integral. A análise bibliográfica e documental demonstrou que o tratamento institucional dos conflitos envolve não apenas decisões disciplinares, mas também condições de convivência, reconhecimento de diferenças, responsabilidade coletiva e garantia de direitos.

As contribuições de Freire, Candau, Warat, Rosenberg, Galtung e Zehr permitem compreender a mediação como prática potencialmente formativa, capaz de favorecer diálogo, escuta, responsabilização e reconstrução de vínculos. O marco constitucional e infraconstitucional, por sua vez, evidencia que a escola possui deveres de prevenção, proteção e encaminhamento, sobretudo diante de violência e intimidação sistemática. A mediação não deve ser confundida com impunidade nem aplicada indiscriminadamente a situações marcadas por coerção ou risco.

Entre as condições para implementação, destacam-se a formação continuada, a construção de protocolos, a participação da comunidade escolar e a articulação com a rede de proteção. A efetivação dessas medidas depende de compromisso institucional e de políticas públicas que considerem as limitações materiais das escolas. Em estudos posteriores, faremos uma pesquisa de campo, utilizando indicadores transparentes e respeitando as exigências éticas, para investigar os efeitos de programas de mediação sobre o clima escolar, a frequência, a

[1] Graduanda do Curso Bacharelado em Direito pelo CESVALE, keilanylima1@email.com

ISSN: 2358-8829

percepção de segurança e as trajetórias de aprendizagem. Essa etapa permitirá aprofundar a compreensão desses aspectos e contribuir com dados empíricos relevantes para o tema.

Assim, conclui-se que a mediação escolar, quando integrada a uma política abrangente de proteção e convivência democrática, constitui caminho promissor para fortalecer o direito à educação. Seu valor reside menos na promessa de eliminar conflitos do que na possibilidade de transformá-los em oportunidades de aprendizagem social, sem relativizar a gravidade das violações de direitos.

Palavras-chave: mediação de conflitos, cultura da paz, direito à educação

AGRADECIMENTOS:

À minha mãe, Rita Veras, pelo amor incondicional e pela força que sustenta minha caminhada;

Ao meu pai, Raimundo José (*in memoriam*), cuja presença permanece viva em minhas lembranças e em tudo o que sou. Sigo com o desejo de honrar sua história e com a certeza que cada conquista é motivo de orgulho;

Ao professor Alessander Mendes, por ser referência e inspiração profissional, despertando em mim o desejo constante de aprender, evoluir e inspirar;

Aos estudantes da Escola Municipal Joaquim Calado, que dão sentido à minha missão como educadora. Seus sonhos, desafios e conquistas renovam diariamente minha esperança e me inspiram a acreditar que a educação é capaz de transformar vidas.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah**. Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília**, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996.

[1] Graduanda do Curso Bacharelado em Direito pelo CESVALE, keilanylima1@email.com

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF, 2017.

BRASIL**. Lei nº 14.811**, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Brasília, DF, 2024.

CANDAU, Vera Maria (org.). **Didática crítica intercultural: aproximações**. Petrópolis: Vozes, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GALTUNG, Johan. **Violence, peace, and peace research**. Journal of Peace Research, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

MALDONADO, Maria Tereza. **Os construtores da paz: caminhos da prevenção da violência**. São Paulo: Moderna, 1997.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** São Paulo: Ágora, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

[1] Graduanda do Curso Bacharelado em Direito pelo CESVALE, keilanylima1@email.com